

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 08/2021-SESA**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LARVICIDA, INSETICIDA, PASTILHAS DE CLORO, CLORIDRATO DE XILAZINA E DE CETAMINA.

IMPUGNANTE: BIDDEN COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.181.473/0001-80.

IMPUGNADO: PREGOEIRA.

DAS INFORMACÕES:

A PREGOEIRO do Município de Viçosa do Ceará, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **BIDDEN COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 36.181.473/0001-80**, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá natureza de recurso, portanto, não haverá efeito suspensivo.

DOS FATOS:

No bojo de suas alegações, a impugnante questiona sobre o Termo de Referência do Objeto, especificações do item 01.

Segue aduzindo que o produto que atende as exigências editalícias é fornecido por apenas 01 (uma) empresa no mercado, ocasionando dessa forma a inviabilidade da ampla competição e direcionamento de marca, conforme *in verbis*:

“O edital em seu item 01 vincula a cotação do produto Natular DT Espinosade Clarke, visto que o princípio ativo “Espinosade” é de cotação exclusiva desta marca, visto ser um produto patenteado.

A espínosa bactéria é um princípio ativo que é utilizado EXCLUSIVAMENTE pelo produto Natular DT para a aplicação em questão. Todos os outros produtos no mercado que utilizam este princípio ativo são para uso agrícola. Desta forma, citar na especificação técnica “Natular DT da Clarke” ou “Espínosa Bactéria”, possui exatamente o mesmo efeito que é o direcionamento do edital”

Ressalta que existem outros produtos que tem a mesma função, relata segundo ele que o são melhores e mais baratos, produtos esse tendo como princípio ativo a Molécula Diflubezuron, relata que o produto licitado não pode ser utilizado em água potável, cita em sua impugnação uma orientação datada de 2014, tentando induzir quadro comparativo de uma orientação com mais de 06 anos, pedindo assim que se coloque outras moléculas.

Ao final, requereu a retificação do edital de modo a ampliar a competitividade no certame.

É o relatório fático.

DO DIREITO:

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no Art. 37, XXI da nossa Carta Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). [...]

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Quanto ao item impugnado, qual seja o Termo de Referência do Objeto, especificações do item 01, como se trata de questionamento acerca de especificação do objeto de competência da secretaria de saúde solicitamos subsídios técnicos formais e justificativas quanto a descrição do produto, no qual foram encaminhados os seguintes argumentos a seguir:

"No Município de Viçosa do Ceará, de acordo com os informativos Epidemiológicos no Ano 2021, onde foram divulgados dados epidemiológicos e de controle, relata os casos e óbitos (Casos de arboviroses 232, sedo 01 óbito na data de 22/02/21), diante desses acontecimentos a SMS, visando uma quadra chuvosa e para suprir a falta de insumos, solicitou, a aquisição de larvicida biológico, inseticidas e seguindo orientação do Ministério da Saúde conforme NOTA INFORMATIVA Nº 103/2019-CGAR/DEIDT/SVS/MS onde o mesmo preconiza como eleição a molécula solicitada pelo município.

Vários testes realizados em campo e a utilização de um projeto piloto ressaltou a eficácia da molécula com efeitos superiores de segurança e eficácia, sendo eleita por um conselho de vários municípios, no mais a molécula de diflubenzuron, já foi utilizada e não entrou na nota técnica do ano de 2019/2020 do Ministério da Saúde.

A aquisição dos insumos estratégicos diante do caso de epidemia de dengue no município é essencial principalmente pelos altos índices, onde, para conseguir enfrentar um quadro que historicamente e muito elevado de casos no município fez vários processos de aquisição com objetivo de aquisição de vários insumos, desde larvicidas, inseticidas pulverizadores e campanhas de conscientização da população com campanhas educativas.

Com isso a administração através do conselho de técnicos e como forma de enfrentamento, onde por eleição requereu a molécula solicitada para o enfrentamento é uma molécula com indicação na OMS, e publicações internacionais, por ser considerado uma molécula verde, tem indicações para água potável e como ciclo de ação a mesma mata as larvas causando superexcitação nos receptores gama, levando a larva a morte, sendo utilizado na forma de tabletes que independe da variação de água no recipiente, continuando sua eficácia e residual.

Levada em consideração o alto índice de infestações o estado deve agir e realizou a pesquisa de moléculas, sendo que a Espinosade teve a melhor eficácia, em nossos quadros tanto de eficácia como de comportamento de diferença de regiões e residual superior aos demais, com o efeito nokdow, eliminado a larva de forma continua com eficácia e resultado.

Sobre só existir um produto, fato esse existem vários fornecedores dentro do país, uma breve pesquisa é capaz de averiguar varias empresas que vendem o produto sendo assim não podemos falar em restrições, no mais a prefeitura deu ampla divulgação ao certame.

No tocante ao produto que o mesmo, em sua impugnação faz menção, não tem indicação para água potável e para utilização em pneus, esgotos, águas paradas, no mais o produto é de venda livre e não para entidades especializadas, não atendendo as exigências e tão pouco a metodologia que o município utiliza.



Assim com resposta técnica, ampla divulgação assim não temos deve não ser acolhido a seguinte impugnação, por ser uma molécula já utilizada dentro do município, sendo a molécula de eleição na nota técnica do Ministério da Saúde, por esta sendo utilizado com excelentes resultados levando em consideração a peculiaridade do nosso estado e em outros, os produtos possuem publicações WHOPEs, ESQUEMA DE PESTICIDAS DA OMS, o produto tem registro na ANVISA, pelo Programa Internacional de segurança Publica -IPCS.”

No mais, para fins de sanar qualquer tipo de dúvida sobre o tema, foi editado, pela mesma Corte de Contas, a Súmula nº. 270, dispondo sobre a indicação de marca nos certames licitatórios podendo ocorrer somente com justificativa plausível da autoridade competente, ips literis:

“SÚMULA DO TCU Nº 270 - Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.”

Em análise ao dispositivo acima descrito podemos concluir que é plenamente viável indicar determinada marca sem que haja a aplicação da restrição à competitividade, contudo, com a devida justificativa, conforme trazemos a baila pela Secretaria de Saúde correspondente as especificações apontadas no Termo de Referência constante no edital.

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, **respeitando também o Princípio da Competitividade.**

O professor Joel Niebhur1, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

A Corte de Contas exara o seguinte posicionamento acerca da definição da razoabilidade e igualdade administrativa nas licitações, conforme texto extraído do sítio https://www.tce.ba.gov.br/images/o_principio_da_isonomia_nas_licitacoes_publicas.pdf:

“Vê-se, portanto, que o princípio da razoabilidade faz uma imperativa e inarredável parceria com o princípio da isonomia. À vista da constatação de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da discriminação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo.

A esse respeito, Ferraz e Figueiredo tecem as seguintes considerações:

Na verdade, se a lei desigual, se a sentença desigual, deflui necessariamente do princípio constitucional da igualdade; a desigualdade não é repelida, o que repele é a desigualdade injustificada. Tudo está, portanto, em lançar com nitidez a razão de ser para um fator diferencial; e essa parece ser uma só: são válidas as eleições discriminatórias, quando signifiquem o caminho possível, de conexão lógica, para a realização do fim jurídico buscado, desde que esse fim, por seu turno, tenha agasalho no ordenamento jurídico.”




Desse modo não restou comprovado que parte das especificações detalhadas no item 01, apresentam qualquer indicio que macule o caráter competitivo do processo, uma vez que tais especificações pela sua complexidade levou o setor competente deste órgão a pesquisar de forma muito detalhada e minuciosa tais características de acordo com os padrões de desempenho do mercado e recomendação técnica sobre a matéria.

DECISÃO:


Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: BIDDEN COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.181.473/0001-80 a PREGOEIRA do Município, **RESOLVE** não considera-las no mérito, julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados.

Viçosa do Ceará/CE, 29 de março de 2021.



FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA
Pregoeiro Oficial do Município

DE ACORDO:



Adriano Rocha da Silva
Secretário de Saúde